



Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.



CD/23647.69060-00

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 165-B. Dirigir veículo sem realizar o exame toxicológico previsto no art. 148-A deste Código:

.....

Penalidade - multa (cinco vezes) e, em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses, multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. No caso do § 2º do art. 148-A deste Código, a infração se configurará quando o condutor dirigir veículo após o trigésimo dia do vencimento do prazo estabelecido.”



* C D 2 3 6 4 7 6 9 0 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

“Art. 165-C. Dirigir veículo tendo obtido resultado positivo no exame toxicológico previsto no caput do art. 148-A deste Código:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (cinco vezes) e, em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses, multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado, observado o disposto no § 4º do art. 270.”

“Art. 165-D. Deixar de realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (cinco vezes)

Parágrafo único. A competência para aplicação da penalidade de que trata este artigo será do órgão ou entidade executivo de trânsito de registro da CNH do infrator.”

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A adoção do exame toxicológico de larga janela de detecção para motoristas profissionais consiste em relevante política pública que confere efetividade aos valores constitucionais atinentes ao direito à vida, à segurança viária e à saúde pública.

O exame toxicológico é ferramenta legal de proteção jurídica da dignidade humana dos motoristas profissionais e de toda a sociedade, uma vez que tem o condão de salvar vidas.

A imposição das penalidades previstas no art. 165-B do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, introduzido pela Lei nº 14.071/2020, cuja vigência se iniciou em abril de 2021, é de importância capital para a manutenção da frequência de testagem minimamente necessária a que se dê efetividade à política pública do exame toxicológico aplicável aos condutores das categorias C, D e E na forma do art. 148-A do CTB.



CD/23647.69060-00



* C D 2 3 6 4 7 6 9 0 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

A aplicação de penalidades por infrações cometidas no âmbito do CTB tem por finalidade dotar de efetividade o cumprimento dos dispositivos legais nele previstos. Remeter a aplicação de uma penalidade a até noventa meses após o cometimento da infração que lhe deu causa leva ao descaso e ao esquecimento, esvaziando, por completo, o objetivo previsto na norma. Por isso, o espaço temporal padrão para aplicação de penalidades no âmbito do CTB é de 30 (trinta) dias após o cometimento das infrações o que deve por isso mesmo ser aqui resgatado.

Por outro lado, o exame toxicológico periódico realizado 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) meses após a adição ou renovação da CNH carece de um comunicado eletrônico instantâneo ao motorista já que não há, nesses casos, qualquer contraprestação por parte do Estado como ocorre quando da adição ou renovação da CNH para as quais o exame é exigido como pré-requisito.

Além disso, em prol do fortalecimento da efetividade da política pública, faz-se necessário organizar as infrações a partir das condutas observadas nos infratores, com a inclusão dos arts. 165-C e 165-D e adoção de medida administrativa de retenção do veículo quando o condutor for flagrado dirigindo sem ter realizado o exame ou se teve resultado positivo no exame realizado, a exemplo do que já é previsto pelas normas de trânsito para situações análogas, como se vê nos arts. 165 e 165-A do CTB.

A obrigatoriedade de realização do exame sem sanções claras e específicas acaba por estimular o cometimento dessa infração, que coloca em risco a segurança de todos os usuários das vias públicas, o que tem sido demonstrado pelos recentes sinistros de trânsito cometidos por esses motoristas.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal

PSD/RJ



CD/23647.69060-00



* C D 2 3 6 4 7 6 9 0 6 0 0 *